

# A decisão judicial em caixa-preta: IA generativa, fundamentação de aparência e crise de accountability

## *Black-box judicial decision-making: generative AI, apparent reasoning and the accountability crisis*

Lucas Fagundes Isolani<sup>1</sup>  
Thainá Penha Pádua<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo examina criticamente os limites jurídicos do uso de inteligências artificiais generativas na fase decisória do processo judicial digital brasileiro. Parte-se do problema de saber em que medida sistemas capazes de produzir linguagem jurídica podem, sob o pretexto de eficiência, comprometer a fundamentação judicial, a segurança jurídica e a responsabilização por erros, vieses ou alucinações incorporadas ao ato decisório. A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimentos bibliográfico e documental, com análise de doutrina sobre decisão judicial, devido processo, opacidade algorítmica e *accountability*, além de atos normativos nacionais e estrangeiros, especialmente a Resolução CNJ nº 615/2025, o PL nº 2.338/2023 e o AI Act europeu. Sustenta-se que a IA generativa pode auxiliar atividades de organização, pesquisa e apoio redacional, mas não pode ocupar o lugar do juízo humano responsável pela interpretação do Direito, pela valoração probatória e pela construção da razão de decidir. Conclui-se que decisões assistidas por IA somente serão legítimas se submetidas a transparência funcional, supervisão humana efetiva, rastreabilidade, auditabilidade, contestabilidade, avaliação de impacto algorítmico e clara distribuição de responsabilidades. Sem tais garantias, a tecnologia deixa de servir à jurisdição e passa a produzir uma fundamentação de aparência: formalmente sofisticada, mas juridicamente opaca, incontrolável e incompatível com o devido processo legal.

**Palavras-chave:** inteligência artificial generativa; decisão judicial; fundamentação; opacidade algorítmica; *accountability*; processo judicial digital.

**Abstract:** This article critically examines the legal limits of using generative artificial intelligence in the decision-making stage of the Brazilian digital judicial process. It addresses the extent to which systems capable of producing legal language may, under the pretext of efficiency, undermine judicial reasoning, legal certainty, and *accountability* for errors,

---

<sup>1</sup> NÃO IDENTIFICAR O TEXTO. As informações dos autores devem vir totalmente preenchidas nos **metadados durante a submissão**. Salienta-se a importância de preencher o n. ORCID (cadastro sem custos em <http://orcid.org/>) e o URL do Link do CV Lattes.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Doutorando em Direito pela FADISP/SP. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Notarial e Registral pela PUC Minas. Especialista em Direito Público pela FUMEC. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Tabelião de Notas e Protesto. Oficial interino de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

biases, or hallucinations incorporated into judicial decisions. The research adopts a qualitative approach, a deductive method, and bibliographic and documentary procedures, analyzing legal scholarship on judicial decision-making, due process, algorithmic opacity, and *accountability*, as well as national and foreign regulatory instruments, especially CNJ Resolution No. 615/2025, Brazilian Bill No. 2,338/2023, and the European AI Act. It argues that generative AI may assist organizational, research, and drafting activities, but cannot occupy the place of human judgment responsible for interpreting the law, assessing evidence, and constructing the reasons for the decision. The article concludes that AI-assisted judicial decisions will only be legitimate if subjected to functional transparency, effective human oversight, traceability, auditability, contestability, algorithmic impact assessment, and a clear allocation of responsibilities. Without such safeguards, technology no longer serves jurisdiction and instead produces a merely apparent form of reasoning: formally sophisticated, legally opaque, uncontrollable, and incompatible with due process of law.

**Keywords:** generative artificial intelligence; judicial decision-making; judicial reasoning; algorithmic opacity; *accountability*; digital judicial process.

## 1. Introdução

A digitalização do processo judicial brasileiro deixou de representar simples migração dos autos físicos para o meio eletrônico. Ao modificar os modos de armazenamento, seleção, circulação e interpretação das informações processuais, o processo judicial digital reconfigura as próprias condições materiais de produção da jurisdição. Nesse ambiente, a incorporação de inteligências artificiais generativas ao Poder Judiciário inaugura uma etapa mais delicada: a automação de operações linguísticas e cognitivas que se aproximam da construção da fundamentação judicial.

A delimitação deste artigo recai, portanto, sobre o uso de IAs generativas na fase decisória do processo judicial digital brasileiro, especialmente quando tais sistemas são empregados para apoiar a elaboração de minutas, sugerir fundamentos, organizar argumentos, indicar precedentes ou aperfeiçoar a linguagem decisória.

Não se trata de investigar toda e qualquer aplicação de IA no Judiciário, nem de rejeitar a tecnologia como instrumento de racionalização administrativa. O objeto é mais preciso: examinar o ponto em que a

ferramenta deixa de apenas auxiliar a gestão do trabalho judicial e passa a interferir, ainda que de modo silencioso, na produção da razão de decidir.

A relevância do problema deixou de ser meramente hipotética. Nos últimos anos, têm sido flagrados episódios sucessivos de uso problemático de IA generativa por magistrados e gabinetes judiciais. Noticiou-se, por exemplo, decisão com jurisprudência falsa atribuída ao Superior Tribunal de Justiça após pesquisa realizada com ChatGPT, investigação de magistrado cuja produtividade teria saltado de 80 para 969 sentenças em um mês, com suspeitas de decisões padronizadas, ausência de fundamentação e precedentes inexistentes, bem como voto judicial em que permaneceu visível o comando dirigido à ferramenta de IA para melhorar a exposição e a fundamentação de determinado parágrafo.

Tais episódios revelam que a automação do poder decisório não se apresenta, necessariamente, como ruptura explícita, mas como infiltração textual: a máquina não assina a decisão, mas pode participar da fabricação de sua aparência racional.

Nesse cenário, a linguagem da eficiência deve ser recebida com cautela crítica. A decisão judicial não é produto textual destinado a satisfazer metas de produtividade, mas ato estatal de poder submetido ao dever constitucional de fundamentação. Quando sistemas generativos opacos, probabilísticos e suscetíveis a alucinações ingressam nesse espaço, o risco não é apenas o erro, mas a produção de um erro juridicamente verossímil, revestido de autoridade e blindado pela fluidez retórica.

Diante disso, o artigo parte da seguinte pergunta-problema: de que modo a utilização de inteligências artificiais generativas na fase decisória do processo judicial digital compromete a integridade da fundamentação das decisões judiciais e dificulta a responsabilização diante da opacidade dos sistemas, do risco de alucinações e da ausência de mecanismos robustos de controle?

A hipótese sustentada é a de que a utilização de IAs generativas na fase decisória, quando desacompanhada de governança adequada, como tem ocorrido, intensifica riscos à fundamentação judicial, à segurança jurídica e ao dever de responsabilização institucional. A opacidade algorítmica, a produção de respostas falsas com aparência de autoridade, a dificuldade de rastrear a participação da ferramenta e a diluição da cadeia de responsabilidade podem converter a decisão judicial em uma fundamentação de aparência: formalmente sofisticada, mas materialmente incontrollável. Por isso, seu uso somente se mostra admissível se condicionado a transparência funcional, supervisão humana efetiva, rastreabilidade, auditabilidade, contestabilidade, avaliação de impacto algorítmico, proteção de dados e clara distribuição de responsabilidades.

O objetivo geral consiste em analisar os limites jurídicos do uso de IAs generativas na fase decisória do processo judicial digital brasileiro, especialmente quanto à fundamentação das decisões e à responsabilização pelos efeitos produzidos ou incorporados ao ato decisório. Especificamente, busca-se: investigar os limites técnicos e jurídicos da IA generativa no ambiente decisório, com ênfase na opacidade e nas alucinações; examinar seus impactos sobre a fundamentação judicial, o contraditório e a segurança jurídica; e propor parâmetros de governança constitucional capazes de preservar controle, transparência e responsabilidade nas decisões assistidas por IA.

A justificativa da pesquisa reside na atualidade e na densidade institucional do problema. A expansão de ferramentas generativas no Judiciário coincide com uma cultura decisória pressionada por metas, produtividade e padronização, contexto em que a tecnologia pode tanto auxiliar tarefas instrumentais quanto sofisticar vícios já conhecidos da prática jurisdicional. A originalidade do estudo está em deslocar a discussão do plano abstrato da inovação tecnológica para o campo da legitimidade constitucional da decisão judicial, perguntando não apenas o que a IA

consegue fazer, mas o que o Estado de Direito pode permitir que ela faça em nome da jurisdição.

Metodologicamente, a pesquisa assume natureza qualitativa, perfil teórico-crítico e caráter exploratório, valendo-se do método dedutivo como eixo de estruturação argumentativa. Parte-se de categorias jurídico-dogmáticas e filosófico-normativas relativas à fundamentação das decisões judiciais, ao devido processo legal, à teoria da decisão e à ética da inteligência artificial para examinar os riscos decorrentes da incorporação de IAs generativas à fase decisória do processo judicial digital.

Quanto aos procedimentos, adota-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina nacional e estrangeira, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, proposições legislativas brasileiras e marcos regulatórios internacionais, especialmente a Resolução CNJ nº 615/2025, o PL nº 2.338/2023 e o AI Act europeu. A investigação não pretende mensurar empiricamente decisões automatizadas, mas construir matriz crítico-normativa de avaliação dos limites de legitimidade, transparência e dever de justificação das decisões assistidas por IA generativa.

O artigo organiza-se em três seções. A primeira examina os pressupostos conceituais e os limites técnico-jurídicos da IA generativa na jurisdição digital. A segunda analisa seus impactos sobre a fundamentação judicial, o contraditório e a segurança jurídica. A terceira propõe parâmetros de governança constitucional, com ênfase em transparência, auditabilidade e responsabilização, para o uso legítimo de sistemas generativos no Poder Judiciário.

## 2. A inteligência artificial generativa na arquitetura decisória da jurisdição digital: entre a mediação técnica e os limites jurídico-processuais

A IA generativa pode ser conceituada, em perspectiva técnica, como o conjunto de “computational techniques that are capable of generating seemingly new, meaningful content such as text, images, or audio from training data” (Feuerriegel et al., 2024, p. 111), isto é, modelos capazes de produzir conteúdo aparentemente novo e semanticamente relevante a partir dos padrões extraídos de dados previamente utilizados em seu treinamento.

Em sentido convergente, o National Institute of Standards and Technology define a IA generativa como a classe de modelos capazes de emular a estrutura e as características dos dados de entrada para gerar conteúdo sintético derivado, incluindo texto, áudio, vídeo, imagens e outros conteúdos digitais (National Institute of Standards and Technology, 2025).

No campo jurídico, seu uso mais visível ocorre por meio de modelos de linguagem capazes de resumir documentos, sugerir teses, estruturar argumentos, elaborar minutas, comparar decisões e responder a comandos redacionais em linguagem natural.

Recentemente, a Resolução do CNJ nº 615/2025 incorporou expressamente a categoria de inteligência artificial generativa ao vocabulário normativo do Poder Judiciário brasileiro, definindo-a como um sistema de IA destinado a gerar ou modificar significativamente conteúdos com diferentes níveis de autonomia. Essa incorporação normativa é relevante porque reconhece que a IA generativa não se limita a um instrumento neutro de automação, mas integra o ciclo de produção de conteúdos que podem influenciar a atividade jurisdicional (Brasil, 2025a). E tem influenciado significativamente.

A distinção entre sistemas tradicionais de automação e sistemas generativos é central para o debate jurídico. Em tarefas administrativas ou repetitivas, a automação opera em geral sobre regras previamente delimitadas e resultados relativamente previsíveis. Nos modelos generativos, por outro lado, a resposta é produzida de modo probabilístico, a partir de relações estatísticas entre dados, palavras e contextos. Tem-se percebido que

o resultado pode ser linguisticamente convincente, mas isso não significa que seja juridicamente correto, verdadeiro ou adequado ao caso concreto.

Essa característica provoca um deslocamento importante: a IA generativa não apenas recupera informação; ela a reorganiza, infere relações e produz enunciados novos. No processo judicial, esse poder de geração textual tem potencial ambivalente. Pode auxiliar na economia de tempo e na sistematização de informações, mas também pode produzir falsas citações, precedentes inexistentes, fundamentos normativos imprecisos e argumentos aparentemente coerentes, porém desconectados dos autos. A qualidade retórica do texto gerado pode ocultar sua fragilidade epistemológica.

É nesse ponto que surge o problema das alucinações. Em modelos generativos, a alucinação não corresponde a uma falha ocasional e externa à lógica do sistema, mas a uma possibilidade inerente ao modo como esses modelos produzem linguagem. O sistema pode apresentar como verdadeiro um dado inexistente, confundir fontes normativas, atribuir entendimento equivocado a tribunais, criar referências bibliográficas falsas ou formular sínteses incompatíveis com o conteúdo processual. Em ambiente decisório, a alucinação deixa de ser apenas erro informacional: converte-se em risco institucional.

A experiência estrangeira já oferece exemplos concretos desse risco. No caso *Mata v. Avianca, Inc.*, julgado em 2023 pela United States District Court for the Southern District of New York, advogados apresentaram manifestação processual com precedentes inexistentes gerados pelo ChatGPT, incluindo ementas, trechos decisórios e citações internas fabricadas. A Corte registrou que, diante de comandos para fornecer casos jurídicos, o chatbot simplesmente os inventou, o que resultou na aplicação de sanções aos profissionais envolvidos (Estados Unidos, 2023). Embora o episódio diga respeito à atuação advocatícia, sua relevância para a decisão judicial é evidente: se a IA generativa pode produzir falsa jurisprudência em peça

processual, também pode induzir erro na etapa de pesquisa, minuta ou fundamentação decisória quando utilizada sem verificação humana rigorosa.

Um caso paradigmático no contexto brasileiro foi noticiado por Daniela Lima, ao relatar a investigação instaurada pelo Conselho Nacional de Justiça após decisão judicial que teria utilizado o ChatGPT para pesquisa jurisprudencial e incorporado precedentes inexistentes atribuídos ao Superior Tribunal de Justiça. O episódio é particularmente relevante porque desloca o debate sobre alucinações da IA do campo abstrato para o núcleo duro da atividade jurisdicional: a fundamentação. Como apontado na notícia, a ferramenta generativa não apenas produziu informação falsa, mas conferiu a ela aparência de autoridade jurídica, simulando jurisprudência apta a sustentar o convencimento judicial (Lima, 2023).

No Direito, a forma da citação, a linguagem técnico-jurídica e a referência a precedentes exercem função persuasiva. Por isso, uma alucinação jurídica é mais perigosa do que uma mera resposta equivocada: ela simula fonte, autoridade e racionalidade decisória.

A gravidade das alucinações decorre do lugar ocupado pela linguagem na própria estrutura da decisão. O Direito não opera apenas com números ou classificações; opera com fatos narrados, provas interpretadas, normas aplicadas, precedentes ponderados e argumentos publicamente justificáveis. Uma informação falsa incorporada a uma decisão judicial pode afetar o contraditório, alterar a percepção sobre os fatos, induzir erro na aplicação do direito e comprometer a confiança das partes no sistema de justiça.

Além disso, a IA generativa intensifica o problema da opacidade algorítmica. Pasquale (2015) descreve a sociedade contemporânea como marcada por sistemas decisórios opacos, nos quais critérios relevantes de classificação, seleção e hierarquização permanecem inacessíveis ou incompreensíveis aos sujeitos afetados. O problema da “caixa-preta” não significa apenas desconhecimento absoluto do código-fonte, mas dificuldade

de reconstruir, em linguagem juridicamente controlável, porque determinado resultado foi produzido e quais fatores foram decisivos para sua geração.

Ao examinar os danos produzidos por modelos matemáticos não auditáveis, Cathy O’Neil (2016) demonstra que sistemas aparentemente objetivos podem reproduzir desigualdades, ampliar assimetrias e mascarar decisões normativas sob a aparência de neutralidade técnica. Embora sua análise se volte a diferentes campos sociais, sua advertência é especialmente relevante para o sistema de justiça: quando uma tecnologia influencia decisões que afetam direitos, sua opacidade não é um problema meramente técnico, mas democrático.

A opacidade, no contexto judicial, possui pelo menos três dimensões. A primeira é técnica, relacionada à dificuldade de compreender a arquitetura do modelo, os dados de treinamento, os parâmetros de funcionamento e a forma como a resposta é produzida. A segunda é institucional, vinculada à insuficiência de registros, protocolos, relatórios e mecanismos de auditoria que permitam verificar como e quando a IA foi utilizada. A terceira é processual, pois as partes podem não ter meios efetivos de saber se determinado fundamento foi sugerido por uma máquina, se o resultado foi revisado pelo magistrado ou se houve incorporação acrítica de conteúdo automatizado.

Floridi (2021) observa que a opacidade da inteligência artificial não pode ser enfrentada apenas por exigências abstratas de transparência, pois nem sempre é possível tornar integralmente compreensível o funcionamento interno de sistemas complexos. Por isso, a resposta regulatória deve combinar explicabilidade, governança, supervisão humana, controle de riscos e responsabilidade. A transparência relevante para o Direito não é apenas transparência técnica, mas transparência funcional: saber para que o sistema é usado, com quais limites, por quem, com quais dados, com quais riscos e sob qual regime de controle.

A responsabilidade deve ser pensada desde a concepção e o desenvolvimento dos sistemas, e não apenas no momento posterior ao dano (Dignum, 2019). Essa perspectiva desloca a discussão da mera culpa individual para a governança do ciclo de vida da tecnologia. No Judiciário, isso significa que a responsabilidade pelo uso de IA não se esgota no magistrado que assina a decisão, embora este permaneça responsável pelo conteúdo decisório. Há uma cadeia institucional que envolve tribunais, fornecedores, desenvolvedores, gestores de tecnologia, escolas judiciais, órgãos de controle e usuários internos.

No Brasil, a Resolução CNJ nº 332 já havia estabelecido, desde 2020, diretrizes éticas para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, com ênfase em direitos fundamentais, não discriminação, publicidade, transparência, governança, qualidade e controle do usuário (Brasil, 2020). Todavia, o avanço das IAs generativas exigiu atualização normativa, especialmente diante da capacidade desses sistemas de produzir conteúdo textual apto a influenciar decisões.

A Resolução CNJ nº 615/2025 representa, nesse sentido, um marco normativo mais adequado à complexidade atual. Ela estabelece diretrizes para desenvolvimento, utilização e governança de soluções de IA no Judiciário, prevendo fundamentos como centralidade da pessoa humana, supervisão humana, identificação e mitigação de riscos sistêmicos, proteção de dados, capacitação contínua, transparência de relatórios de auditoria e avaliação de impacto algorítmico (Brasil, 2025a). Também prevê princípios como explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade, confiabilidade, segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

O ponto mais relevante para este artigo está na vedação ao uso de sistemas de IA generativa como instrumentos autônomos de tomada de decisão. A referida resolução admite o uso auxiliar e complementar, mas exige orientação, interpretação, verificação e revisão pelo magistrado, que permanece integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas

informações nelas contidas (Brasil, 2025a). Essa norma reconhece que a delegação integral da decisão à máquina é incompatível com a estrutura constitucional da jurisdição.

Para exemplificar o estado da arte do problema, segundo a agência de notícias de Portugal, o Conselho Geral do Poder Judicial da Espanha multou em mil euros um magistrado que utilizou o ChatGPT na redação de uma sentença, reconhecendo a conduta como infração grave. Embora tenha afastado a substituição integral da função judicial, o órgão destacou que a IA não pode sentenciar, valorar fatos ou provas, nem aplicar o Direito sem controle humano efetivo (Lusa 2026).

Já a sentença proferida no VI Núcleo de Justiça 4.0 do TJ/PI, em demanda envolvendo empréstimo consignado, apresentou erros textuais incomuns, como a troca de “autos” por “automóveis”, “CPC” por “PCC”, “art.” por “artes” e “repetição de indébito” por “reprodução de indébito” (Migalhas, 2026), evidenciando como o uso não supervisionado, ou ao menos insuficientemente revisado, de ferramentas automatizadas pode produzir decisões atravessadas por falhas elementares de linguagem jurídica, comprometendo a seriedade da fundamentação e a confiança institucional no ato decisório.

Segundo o *Jota*, em caso submetido ao TJSP, a parte requereu a anulação de sentença após o advogado utilizar o ChatGPT para apontar suposta probabilidade “média a grande” de que a decisão teria sido redigida com auxílio de IA generativa. O Tribunal, contudo, afastou a alegação por entender que a parte deveria indicar indícios concretos de uso antiético da tecnologia, e não apenas uma inferência produzida pela própria ferramenta (Jota, 2025). Tem-se um novo problema processual: a própria IA passa a ser usada para questionar a autoria da fundamentação, reforçando a necessidade de transparência, rastreabilidade e controle institucional.

E, ainda, segundo a reportagem do Migalhas (2026), o relator de acórdão da 9ª Câmara Criminal do TJMG, ao votar pela absolvição de réu

acusado de estupro de vulnerável, manteve no corpo da decisão o comando dirigido à ferramenta de IA: “Agora melhore a exposição e fundamentação deste parágrafo” (Migalhas, 2026). A permanência do *prompt* no voto mostra claramente o risco de deslocamento opaco da autoria da fundamentação, sobretudo quando a tecnologia é empregada para aperfeiçoar a exposição argumentativa de decisões que afetam direitos fundamentais e envolvem matéria penal sensível.

No plano legislativo, o PL nº 2.338/2023 propõe normas gerais de governança responsável de sistemas de inteligência artificial no Brasil, com centralidade da pessoa humana, proteção de direitos fundamentais e classificação de riscos (Brasil, 2023). Embora ainda dependa de aprovação legislativa definitiva, o projeto revela uma tendência de regulação baseada em riscos, deveres de transparência e responsabilização de agentes envolvidos na cadeia de desenvolvimento e uso de IA.

O modelo europeu, por sua vez, oferece parâmetro comparativo relevante. O AI Act da União Europeia adota abordagem baseada em risco e classifica como de alto risco certas soluções de IA utilizadas na administração da justiça e em processos democráticos, incluindo ferramentas voltadas à preparação de decisões judiciais (União Europeia, 2024).

O considerando 61 do regulamento é particularmente relevante ao reconhecer que sistemas destinados a auxiliar autoridades judiciais na pesquisa e interpretação de fatos e normas, bem como na aplicação do Direito a casos concretos, podem produzir impactos significativos sobre democracia, Estado de Direito, liberdades individuais, direito ao recurso efetivo e direito a julgamento justo. Afirma ainda que a IA pode apoiar o poder decisório e a independência judicial, mas não os substituir, pois a decisão final deve permanecer como atividade conduzida por seres humanos (União Europeia, 2024).

A partir desse cenário, o uso de IA generativa no processo judicial digital reclama um regime jurídico sensivelmente mais rigoroso do que aquele

aplicável a ferramentas ordinárias de produtividade. A razão é simples: não se está diante de um mecanismo neutro de aceleração burocrática, mas de uma tecnologia capaz de intervir na própria tessitura argumentativa da decisão judicial. Quando a IA generativa ingressa na fase decisória, ela não apenas otimiza fluxos; ela passa a disputar, ainda que de modo silencioso, o espaço de produção da fundamentação.

Não se trata, evidentemente, de demonizar a técnica ou de sustentar uma recusa nostálgica à inovação tecnológica. O ponto é mais grave e mais preciso: a inserção desses sistemas na atividade decisória altera as condições de autoria, controle e responsabilidade do ato jurisdicional.

O texto da decisão pode passar a ser parcialmente produzido por uma máquina que não interpreta normas como experiência hermenêutica, não compreende fatos como acontecimentos humanos, não responde eticamente pelo que afirma e não se submete ao contraditório. A linguagem gerada pela IA pode ser formalmente adequada, mas lhe falta aquilo que constitui o núcleo da jurisdição: responsabilidade pública pela razão de decidir.

Daí decorre o limite jurídico fundamental: a IA generativa pode servir à jurisdição, mas não pode exercê-la. Quando a ferramenta deixa de ser instrumento e passa a ocupar o centro da justificação decisória, a decisão judicial corre o risco de converter-se em produto opaco, probabilisticamente plausível e juridicamente irresponsável: um texto com aparência de razão pública, mas sem as condições democráticas mínimas que legitimam o exercício da jurisdição.

### 3. Fundamentação judicial, devido processo e segurança jurídica diante da opacidade algorítmica

A fundamentação judicial é uma das principais garantias contra o arbítrio. Sua função não se resume a explicar o resultado da decisão, mas a demonstrar que o poder estatal foi exercido segundo critérios racionais,

jurídicos e controláveis. Em uma ordem constitucional comprometida com o devido processo legal, a motivação permite que as partes compreendam a razão da decisão, que os tribunais exerçam controle recursal e que a sociedade fiscalize a legitimidade da jurisdição.

Ferrajoli (2019), ao desenvolver uma teoria garantista do Direito, enfatiza a necessidade de submeter o exercício do poder a vínculos normativos, racionais e institucionais. Embora sua obra tenha forte incidência no campo penal, a lógica garantista oferece contribuição mais ampla: quanto maior o poder de afetar direitos, maior deve ser a exigência de justificação, controle e responsabilidade. A decisão judicial, por ser ato estatal que incide diretamente sobre liberdade, patrimônio, família, trabalho, honra e personalidade, não pode ser fundada em critérios inacessíveis ou indemonstráveis.

Streck (2022) também oferece contribuição efetiva ao criticar formas de decisionismo que reduzem a decisão judicial à vontade do intérprete ou a justificativas *ex post*. Para a hermenêutica jurídica crítica, decidir não é escolher livremente uma resposta e depois revesti-la de linguagem jurídica. A fundamentação deve revelar compromisso com a Constituição, com a integridade do Direito e com a coerência argumentativa. Essa crítica, originalmente dirigida ao voluntarismo judicial humano, ganha nova força diante da automação: o risco deixa de ser apenas o subjetivismo do julgador e passa a incluir o automatismo opaco da máquina.

A fundamentação das decisões constitui garantia processual indispensável ao controle da atividade jurisdicional. A motivação não pode ser meramente aparente, genérica ou desconectada das questões efetivamente debatidas (Cruz e Tucci 2020). No processo civil brasileiro, essa preocupação foi reforçada pelo art. 489 do Código de Processo Civil, que recusou expressamente formas deficientes de fundamentação, como a simples invocação de norma sem relação com o caso concreto ou a reprodução de

precedente sem identificação de seus fundamentos determinantes (Brasil, 2015).

Esse regime jurídico da fundamentação revela uma premissa essencial: a decisão válida não é apenas aquela que chega a um resultado formalmente possível, mas aquela cujo percurso argumentativo pode ser reconstruído, discutido e controlado. É exatamente esse percurso que a IA generativa pode obscurecer quando utilizada de forma acrítica ou não declarada.

As ameaças decorrentes do uso de IA generativa na fundamentação judicial podem ser sintetizadas em quatro eixos principais. O primeiro é a produção de fundamentações aparentes: textos formalmente sofisticados e tecnicamente persuasivos, mas incapazes de enfrentar provas, argumentos das partes ou premissas juridicamente relevantes. O segundo é a perda de rastreabilidade do raciocínio decisório, pois a ausência de registro sobre o uso da ferramenta dificulta a identificação dos trechos gerados, revisados ou assumidos pelo magistrado.

O terceiro é a erosão do contraditório, na medida em que fundamentos produzidos ou sugeridos por IA podem ingressar na decisão sem terem sido submetidos ao debate processual, funcionando como uma espécie de terceiro oculto na formação do convencimento judicial. O quarto é o risco à segurança jurídica, já que sistemas opacos ou alucinatórios podem reproduzir, em escala, teses incorretas, precedentes inexistentes ou interpretações distorcidas, especialmente em ambientes institucionais pressionados pela produtividade.

Nesse ponto, é necessário enfrentar uma objeção recorrente: juízes humanos também erram, fundamentam mal, citam precedentes inadequados e produzem decisões padronizadas. A objeção é verdadeira, mas incompleta. O problema da IA generativa não é simplesmente a possibilidade de erro; é a combinação entre erro, opacidade, escala, aparência de neutralidade e dificuldade de responsabilização.

O erro humano pode ser controlado por contraditório, recurso, correição, revisão e responsabilidade funcional. O erro automatizado, quando

não rastreado, tende a se diluir em uma cadeia sociotécnica de difícil imputação, totalmente irrastrável para os operadores do Direito.

Além disso, a IA generativa pode reforçar um fenômeno já conhecido no sistema de justiça brasileiro: a padronização decisória sem adequada individualização. Modelos textuais são eficientes para repetir estruturas argumentativas, mas a decisão judicial exige aderência ao caso concreto. Em demandas repetitivas, a padronização pode ser legítima quando respeita precedentes vinculantes, similitude fática e fundamentação adequada. Contudo, quando a IA induz respostas genéricas, sem análise efetiva das especificidades processuais, a eficiência converte-se em empobrecimento da jurisdição.

A fundamentação judicial possui dimensão democrática porque torna o poder visível. Uma decisão sem fundamentação adequada não permite saber se o juiz decidiu conforme o Direito ou conforme preferência pessoal, pressão institucional, erro cognitivo ou sugestão tecnológica não verificada. Quando a IA generativa entra no processo decisório, essa exigência de visibilidade precisa ser ampliada: não basta que a decisão final seja assinada por um magistrado; é necessário que o uso da tecnologia seja compatível com a possibilidade de controle.

Daniel Sarmento (2016), ao tratar de direitos fundamentais em sociedades democráticas, ressalta a centralidade da justificação pública no exercício do poder. Ainda que sua obra mencionada no projeto esteja voltada à liberdade de expressão, sua contribuição pode ser mobilizada para compreender que decisões estatais que afetam direitos devem ser justificáveis perante os sujeitos atingidos. No Judiciário, essa justificação pública não pode ser substituída por uma cadeia técnica inacessível.

A noção de *accountability* é, aqui, decisiva. Em sentido amplo, envolve dever de prestar contas, possibilidade de controle e atribuição de responsabilidade. No uso de IA judicial, ela exige que seja possível identificar quem decidiu utilizar a ferramenta, com qual finalidade, sob quais

parâmetros, com quais dados, quais riscos foram mapeados, quais salvaguardas foram adotadas e quem responde por eventual dano. Sem essa estrutura, a responsabilidade tende a se deslocar para uma zona cinzenta entre magistrado, tribunal, fornecedor, desenvolvedor e sistema.

A Resolução CNJ nº 615/2025 tenta enfrentar esse risco ao estabelecer que LLMs e outros sistemas de IA generativa somente podem ser utilizados como ferramentas auxiliares e complementares, sendo vedada sua utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem orientação, interpretação, verificação e revisão pelo magistrado. A norma também afirma que o magistrado permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas (Brasil, 2025a, art. 19, § 3º, II; art. 20, IV).

A regra é importante porque impede a transferência simbólica da responsabilidade para a máquina. Todavia, ela não resolve todo o problema. A responsabilização do magistrado pelo conteúdo decisório não elimina a necessidade de *accountability* institucional sobre contratação, governança, treinamento, auditoria e monitoramento dos sistemas.

Em outras palavras, há pelo menos dois planos de responsabilidade. No plano funcional-decisório, o juiz que assina a decisão deve responder pela fundamentação, pela verificação das informações e pela conformidade do ato jurisdicional com o Direito. No plano institucional-tecnológico, o tribunal deve responder pela escolha, implementação, validação, segurança, auditoria e fiscalização das ferramentas disponibilizadas ou autorizadas. Um plano não substitui o outro.

A *accountability* também exige contestabilidade. Não basta informar genericamente que o Judiciário utiliza IA, ou qual modelo está sendo empregado na atividade. É necessário permitir que, em situações relevantes, as partes possam questionar o uso da ferramenta, solicitar esclarecimentos, impugnar fundamentos derivados de resultados automatizados e acessar

informações suficientes para exercer contraditório. A contestabilidade é a tradução processual da transparência.

A preocupação com deveres profissionais de verificação também aparece na Formal Opinion 512 da American Bar Association, ao afirmar que advogados e escritórios que utilizam IA generativa devem considerar deveres éticos de competência, confidencialidade, comunicação com o cliente e razoabilidade de honorários (American Bar Association, 2024). Ainda que tal orientação se dirija à advocacia norte-americana, ela reforça uma premissa útil ao sistema de justiça: o uso de IA não elimina deveres profissionais preexistentes; ao contrário, intensifica o dever de revisão humana, controle da informação e responsabilidade pelo produto apresentado.

Nesse sentido, a opacidade algorítmica afeta diretamente a integridade da fundamentação judicial. Uma decisão é íntegra quando seus fundamentos são juridicamente pertinentes, racionalmente reconstruíveis, aderentes aos autos e controláveis pelas partes. Se a IA generativa introduz fundamentos não rastreáveis, premissas falsas ou raciocínios estatisticamente produzidos sem validação humana efetiva, a fundamentação perde densidade democrática. Torna-se um texto convincente, mas não necessariamente uma decisão justificada.

O desafio, portanto, não é escolher entre tecnologia e jurisdição, mas impedir que a tecnologia rebaixe o padrão constitucional da jurisdição. A eficiência é valor relevante, mas não é valor absoluto. Para exemplificar, a Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão investiga magistrado cuja produtividade teria saltado de uma média mensal de 80 sentenças para 969 decisões em agosto de 2024, com indícios de padronização textual, ausência de fundamentação, deficiência na análise de provas e uso de precedentes inexistentes (Migalhas, 2025).

O caso evidencia que a IA generativa, quando associada à lógica produtivista do Judiciário e utilizada sem controle, rastreabilidade e revisão

humana efetiva, pode transformar eficiência quantitativa em precarização da fundamentação judicial.

#### 4. Governança constitucional da IA generativa na decisão judicial: transparência, auditabilidade e *accountability*

Se os tópicos anteriores demonstraram que a IA generativa introduz riscos específicos à fundamentação judicial, especialmente em razão da opacidade algorítmica, das alucinações e da diluição da responsabilidade, impõe-se agora deslocar a análise do diagnóstico para a construção de critérios normativos de admissibilidade.

A questão central já não é apenas saber se a IA pode auxiliar a jurisdição, mas em que condições seu uso permanece compatível com o devido processo legal, com o contraditório e com o dever constitucional de fundamentação. Nesse ponto, transparência, auditabilidade e o dever de explicação e responsabilização não constituem exigências acessórias, mas pressupostos mínimos de legitimidade das decisões judicialmente assistidas por sistemas generativos.

A governança da IA no Judiciário não pode ser reduzida a um problema de eficiência administrativa. Quando uma tecnologia participa, ainda que indiretamente, da elaboração de uma decisão judicial, ela passa a integrar uma cadeia institucional de exercício do poder estatal. Por isso, seu controle deve ser pensado a partir de uma racionalidade constitucional, e não apenas gerencial.

Com efeito, a sociedade informacional contemporânea é atravessada por sistemas opacos de decisão, nos quais critérios relevantes de classificação e controle permanecem inacessíveis aos sujeitos afetados (Pasquale 2015). No Judiciário, essa opacidade assume gravidade qualificada, pois incide sobre atos estatais que devem ser publicamente justificáveis.

O primeiro parâmetro é a transparência funcional. Não se trata de exigir a exposição irrestrita do código-fonte, nem de converter cada processo judicial em perícia computacional. Trata-se, antes, de assegurar que partes, órgãos de controle e sociedade possam saber se determinada ferramenta de IA é utilizada, para quais finalidades, com quais limites, em quais classes processuais e sob que grau de intervenção humana.

Como observam Kroll et al. (2017), a divulgação do código-fonte frequentemente não é necessária nem suficiente para assegurar a justiça de decisões automatizadas. No plano jurídico-processual, a transparência relevante é aquela que permite compreender a intervenção algorítmica o bastante para viabilizar controle, impugnação e responsabilização.

Essa exigência encontra correspondência na Resolução CNJ nº 615/2025, ao prever que o uso de IA pelo Poder Judiciário deve observar transparência, explicabilidade, auditabilidade, contestabilidade, confiabilidade, segurança jurídica, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Brasil, 2025a). A norma desloca o debate da simples autorização tecnológica para o campo da governança institucional. Em outros termos, a IA não pode operar como infraestrutura invisível da decisão judicial: se participa do fluxo decisório, ainda que em atividade preparatória ou auxiliar, sua presença deve ser conhecida, documentada e controlável.

O segundo parâmetro é a rastreabilidade. Todo uso de IA generativa em ambiente decisório deve deixar registro mínimo de sua ocorrência, finalidade e extensão: ferramenta utilizada, usuário responsável, momento de uso, tarefa desempenhada, documentos ou comandos empregados e eventual incorporação do resultado à decisão. A rastreabilidade não é formalismo burocrático; é condição de reconstrução do percurso decisório. Sem ela, eventual erro, viés, alucinação ou falsa premissa ingressa na fundamentação sem origem identificável, inviabilizando a apuração posterior de responsabilidade.

O terceiro parâmetro é a supervisão humana efetiva. O controle humano não pode ser confundido com a assinatura final do magistrado, sob pena de converter-se em mero ritual de validação formal de uma decisão materialmente automatizada. Dignum (2019) sustenta que a inteligência artificial responsável exige articulação entre responsabilidade, transparência e *accountability*, pois sistemas de IA são componentes de arranjos sociotécnicos dependentes de escolhas humanas e institucionais.

No Judiciário, essa supervisão exige leitura crítica, conferência de fontes e precedentes, controle da aderência aos autos e reconstrução autônoma do fundamento jurídico. Daí a importância da Resolução CNJ nº 615/2025 ao vedar o uso de LLMs e sistemas generativos como instrumentos autônomos de tomada de decisão sem orientação, interpretação, verificação e revisão pelo magistrado, que permanece integralmente responsável pelas decisões e informações nelas contidas (Brasil, 2025a).

O quarto parâmetro é a auditabilidade, articulada à avaliação de impacto algorítmico. Sistemas de IA empregados pelo Poder Judiciário devem ser submetidos a controles proporcionais ao risco, capazes de examinar segurança da informação, proteção de dados, robustez, confiabilidade, desempenho, vieses, qualidade dos resultados, aderência normativa e impactos sobre direitos fundamentais.

Sistemas de aprendizado de máquina podem ser simultaneamente difíceis de compreender e pouco intuitivos para avaliação normativa, razão pela qual o bom desempenho estatístico não basta para legitimar seu uso jurídico (Selbst e Barocas, 2018). No processo judicial, a pergunta relevante não é apenas se o sistema funciona, mas se seus resultados são controláveis, juridicamente justificáveis e compatíveis com as garantias processuais.

O modelo europeu reforça essa lógica ao classificar como de alto risco determinados sistemas de IA utilizados por autoridades judiciais, ou em seu nome, especialmente quando destinados a auxiliar na pesquisa e interpretação de fatos e normas ou na aplicação do Direito a casos concretos

(União Europeia, 2024). Essa classificação revela que o risco não decorre apenas da tecnologia em abstrato, mas do contexto institucional em que ela opera. Quando a IA se aproxima da decisão judicial, o grau de controle deve aumentar proporcionalmente ao impacto potencial sobre direitos.

O quinto parâmetro é a contestabilidade. A transparência que não se converte em possibilidade de impugnação é apenas informação sem consequência. As partes devem dispor de meios para questionar o uso de IA quando houver indícios de que a ferramenta influenciou a decisão, introduziu premissas externas ao contraditório, produziu fundamentos não rastreáveis ou colaborou para erro material ou jurídico. Ananny e Crawford (2018) advertem que a transparência, isoladamente, pode gerar a ilusão de controle sem assegurar efetiva responsabilização. Por isso, no processo judicial, a transparência deve ser acompanhada de instrumentos procedimentais capazes de viabilizar esclarecimento, impugnação, revisão e responsabilização.

Essa compreensão aproxima-se da leitura de Kaminski, para quem o debate sobre o chamado “direito à explicação” não deve obscurecer a existência de um regime mais amplo de *accountability* algorítmica. Ao analisar o GDPR, a autora sustenta que suas normas instauram um sistema de responsabilização “mais amplo, mais forte e mais profundo” do que o regime europeu anterior, justamente porque combinam direitos individuais de informação e contestação com mecanismos sistêmicos de supervisão, auditoria e avaliação de impacto (Kaminski, 2019, p. 193, 208).

Em sua formulação, a transparência algorítmica não se esgota na revelação abstrata do funcionamento técnico do sistema, mas opera como “qualified transparency”, isto é, um modelo de transparência graduada, no qual indivíduos, reguladores e especialistas recebem diferentes níveis de informação para viabilizar controle efetivo (Kaminski, 2019, p. 210-211). Transportada para o processo judicial, essa perspectiva reforça que a decisão assistida por IA generativa não exige apenas publicidade genérica sobre o uso

da ferramenta, mas arranjo institucional capaz de permitir explicação, contestação, revisão humana e responsabilização concreta pelos efeitos do sistema sobre a fundamentação judicial.

O sexto parâmetro é a proteção de dados e do segredo de justiça. O uso de ferramentas generativas, especialmente quando privadas, comerciais ou externas à infraestrutura institucional do Judiciário, exige cautela reforçada. A submissão de peças, provas, dados pessoais, informações sensíveis ou processos sigilosos a plataformas não controladas pode gerar riscos de vazamento, retenção indevida, uso para treinamento, transferência internacional de dados e violação da confidencialidade processual. No processo judicial, dados não são insumos neutros: são fragmentos de vida, vulnerabilidade, intimidade e conflito submetidos ao Estado sob confiança institucional.

O sétimo parâmetro é a definição clara da cadeia de responsabilidade. A verificação efetiva não se satisfaz com declarações genéricas de compromisso ético. Como define Bovens (2007, p. 450), *accountability* corresponde a uma relação na qual determinado ator tem obrigação de explicar e justificar sua conduta perante um fórum capaz de questioná-lo, julgá-lo e impor consequências.

Aplicada ao uso judicial da IA, essa definição exige distribuição institucional de deveres: o magistrado responde pelo conteúdo da decisão que assina; o tribunal, pela governança, autorização, monitoramento e auditoria das ferramentas; fornecedores e desenvolvedores, pela segurança, documentação, desempenho e conformidade técnica; órgãos de controle, pela fiscalização e imposição de consequências.

Lenio Streck problematiza a adesão acrítica do Judiciário à inteligência artificial ao questionar a suposta neutralidade estatística de sistemas que prometem elevados índices de acerto decisório. Para o autor, a afirmação de que determinada IA alcançaria 97% de acurácia não resolve o problema jurídico fundamental, pois permanece sem resposta o que se entende por

“acerto”, qual métrica é utilizada, como se mede o erro judicial e de que modo a fundamentação exigida pelos arts. 489 do CPC e 315 do CPP poderia ser satisfeita por um sistema treinado para reproduzir padrões decisórios. Sua crítica central reside na denúncia de que, se o juiz ou assessor já direciona previamente a IA para absolver, condenar, prover ou negar determinado pedido, a fundamentação deixa de funcionar como caminho racional de justificação e passa a operar como mera ornamentação posterior de uma conclusão previamente escolhida. Assim, Streck adverte que o problema da IA no Judiciário não é apenas tecnológico, mas hermenêutico e democrático: onde há viés de confirmação, opacidade e automatização da resposta, há comprometimento da imparcialidade, da colegialidade e do próprio sentido constitucional da decisão judicial (Streck, 2025).

Do conjunto de parâmetros decorre uma tese normativa: o uso de IA generativa na fase decisória somente é compatível com o devido processo legal quando preserva a centralidade da decisão humana, assegura transparência funcional, permite rastreabilidade, garante contestabilidade, submete-se a auditoria proporcional ao risco, protege dados sensíveis e mantém cadeia clara de responsabilização. Fora desses limites, a IA deixa de ser instrumento legítimo de apoio e passa a ameaçar a própria estrutura constitucional da jurisdição.

Essa conclusão não implica recusa tecnofóbica da inovação. Reconhece-se que o Judiciário brasileiro enfrenta volume expressivo de demandas, pressão por produtividade e necessidade de racionalização administrativa. Contudo, produtividade decisória não equivale a justiça. Uma ferramenta que acelera a produção de decisões opacas, mal fundamentadas ou inimpugnáveis não representa avanço institucional, mas regressão sofisticada.

A legitimidade da IA no Judiciário dependerá, portanto, de uma governança que una técnica e constitucionalismo. A pergunta central não é o que a IA consegue fazer, mas o que o Estado de Direito pode permitir que ela faça em nome da jurisdição.

## 5. Considerações finais

A análise desenvolvida permite concluir que a utilização de inteligências artificiais generativas na fase decisória do processo judicial digital não pode ser tratada como simples questão de modernização administrativa. Sua relevância jurídica decorre do fato de que tais sistemas incidem sobre o próprio modo de produção da decisão judicial, isto é, sobre a estrutura argumentativa por meio da qual o Estado justifica o exercício da jurisdição. Por isso, a discussão ultrapassa a eficiência operacional e alcança o núcleo das garantias processuais: fundamentação, contraditório, controle, responsabilidade e segurança jurídica.

A hipótese da pesquisa foi confirmada. A inserção de IAs generativas na fase decisória, quando desacompanhada de parâmetros rigorosos de governança, tende a comprometer a integridade da fundamentação judicial e a dificultar a atribuição de responsabilidade pelos erros incorporados ao ato decisório. O risco não se limita à possibilidade de falhas técnicas. O problema está na combinação entre opacidade algorítmica, produção de conteúdos juridicamente verossímeis, alucinações, padronização textual e indefinição da cadeia de *accountability*. Essa combinação pode deslocar a fundamentação judicial de seu campo próprio, o da justificação racional e controlável, para um espaço de plausibilidade formal sem correspondente densidade decisória.

Nesse sentido, a IA generativa não deve ser compreendida apenas como ferramenta de apoio redacional. Pela sua capacidade de estruturar argumentos, simular raciocínios, sugerir fundamentos e conferir acabamento técnico ao texto, ela pode interferir de modo relevante na formação discursiva da decisão.

O ponto crítico está justamente nessa zona intermediária entre auxílio e substituição, em que a tecnologia não decide formalmente, mas passa a participar materialmente da produção da razão de decidir. É nesse espaço que

se concentram os maiores riscos para o devido processo legal, pois a intervenção algorítmica pode permanecer invisível às partes, aos órgãos de controle e, em certas circunstâncias, ao próprio magistrado que a utiliza de forma acrítica.

Daí decorre que a validade democrática das decisões assistidas por IA não pode ser aferida apenas pela existência de assinatura humana ao final do ato judicial. A autoria formal da decisão não elimina, por si, os problemas de opacidade, rastreabilidade e controle. A supervisão humana relevante, para fins constitucionais, deve ser substancial: exige verificação das fontes, conferência dos precedentes, análise da aderência aos autos, revisão das premissas fáticas e assunção consciente da fundamentação. Sem esse controle qualificado, a presença humana converte-se em mecanismo de validação simbólica, incapaz de impedir a transferência material da racionalidade decisória para sistemas não responsáveis perante o processo.

A pesquisa também evidenciou que a regulação do tema deve evitar dois equívocos simétricos. O primeiro seria a rejeição abstrata da tecnologia, incompatível com a realidade do processo judicial digital e com a necessidade de racionalização de atividades repetitivas. O segundo, mais perigoso, seria a adesão acrítica ao discurso da eficiência, como se o aumento da produtividade decisória pudesse compensar déficits de fundamentação, contraditório e controle. No âmbito da jurisdição, eficiência somente tem valor jurídico quando permanece subordinada às garantias processuais. Decidir mais rápido não significa decidir melhor; e a aceleração da atividade jurisdicional, quando desprovida de justificabilidade, apenas torna mais eficiente a produção de decisões frágeis.

Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 615/2025 representa avanço normativo importante ao reconhecer a necessidade de supervisão humana, transparência, auditabilidade, avaliação de impacto, monitoramento e responsabilização no uso de IA pelo Poder Judiciário. Todavia, sua efetividade dependerá menos da enunciação formal de princípios e mais da construção de

práticas institucionais verificáveis. A governança algorítmica da jurisdição exige registros, protocolos, auditorias, capacitação, mecanismos de contestação e distribuição clara de responsabilidades. Sem esses elementos, a regulação corre o risco de funcionar como camada burocrática de legitimação, incapaz de impedir usos decisórios opacos ou meramente performativos.

Conclui-se, portanto, que o uso de IA generativa na fase decisória somente é juridicamente admissível quando preserva a centralidade da decisão humana, assegura transparência funcional, permite rastreabilidade do percurso decisório, garante contestabilidade pelas partes, protege dados sensíveis, submete os sistemas a auditoria proporcional ao risco e define uma cadeia clara de responsabilidade entre magistrados, tribunais, fornecedores, desenvolvedores e órgãos de controle. Esses requisitos não são acessórios técnicos, mas condições de legitimidade constitucional. A ausência deles transforma a IA de instrumento auxiliar em fator de desestruturação das garantias processuais.

A contribuição central do artigo está, assim, em afirmar que a questão não é saber se o Judiciário pode utilizar IA generativa, mas sob quais condições essa utilização não compromete o estatuto público da decisão judicial. A jurisdição democrática não se legitima pela mera entrega de respostas, mas pela possibilidade de controle racional dos fundamentos que sustentam tais respostas.

Por isso, a tecnologia deve permanecer em posição instrumental, subordinada ao devido processo legal, ao contraditório e à responsabilidade institucional. Quando a IA deixa de servir à jurisdição e passa a organizar silenciosamente sua razão decisória, o processo judicial digital deixa de ser espaço de garantia e aproxima-se de uma arquitetura opaca de poder.

Sendo assim, a modernização tecnológica do Judiciário somente será compatível com o Estado Democrático de Direito se não implicar a renúncia às exigências que tornam a decisão judicial legítima: fundamentação substancial, controle público, possibilidade de impugnação e responsabilidade

por seus efeitos. A IA generativa pode auxiliar a jurisdição, mas não pode ocupar o lugar da razão pública que a sustenta. O limite constitucional da inovação está precisamente nesse ponto: nenhuma eficiência técnica autoriza a conversão da decisão judicial em produto estatisticamente plausível, formalmente elegante e juridicamente irresponsável.

## Referências

- N AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Formal Opinion 512**: generative artificial intelligence tools. Chicago: ABA Standing Committee on Ethics and Professional Responsibility, 29 jul. 2024. Disponível em: <https://www.americanbar.org/news/abanews/aba-news-archives/2024/07/aba-issues-first-ethics-guidance-ai-tools/>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- ANANNY, Mike; CRAWFORD, Kate. Seeing without knowing: limitations of the transparency ideal and its application to algorithmic accountability. **New Media & Society**, London, v. 20, n. 3, p. 973-989, 2018.
- BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big data's disparate impact. **California Law Review**, Berkeley, v. 104, n. 3, p. 671-732, 2016.
- BOVENS, Mark. Analysing and assessing accountability: a conceptual framework. **European Law Journal**, Oxford, v. 13, n. 4, p. 447-468, 2007.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- DIGNUM, Virginia. **Responsible artificial intelligence**: how to develop and use AI in a responsible way. Cham: Springer, 2019.
- ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Southern District of New York. Mata v. Avianca, Inc., 22-cv-1461 (PKC), **Opinion and Order on Sanctions**, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/new-york/nysdce/1:2022cv01461/575368/54/>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- FEUERRIEGEL, Stefan; HARTMANN, Jochen; JANIESCH, Christian; ZSCHECH, Patrick. Generative AI. **Business & Information Systems Engineering**, Wiesbaden, v. 66, n. 1, p. 111-126, 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12599-023-00834-7>. Acesso em: 28 abr. 2026.

- FLORIDI, Luciano. **The ethics of artificial intelligence**: principles, challenges, and opportunities. Oxford: Oxford University Press, 2023.
- KAMINSKI, Margot E. The right to explanation, explained. **Berkeley Technology Law Journal**, Berkeley, v. 34, n. 1, p. 189-218, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.15779/Z38TD9N83H>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- KROLL, Joshua A.; HUEY, Joanna; BAROCAS, Solon; FELTEN, Edward W.; REIDENBERG, Joel R.; ROBINSON, David G.; YU, Harlan. Accountable algorithms. *University of Pennsylvania Law Review*, Philadelphia, v. 165, n. 3, p. 633-705, 2017. Disponível em: [https://scholarship.law.upenn.edu/penn\\_law\\_review/vol165/iss3/3](https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol165/iss3/3). Acesso em: 28 abr. 2026.
- LIMA, Daniela. Juiz usa inteligência artificial para fazer decisão e cita jurisprudência falsa; CNJ investiga caso. *g1*, Política, Blog da Daniela Lima, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cnj-investiga-caso.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- LUSA. Juiz espanhol multado em mil euros por usar inteligência artificial em sentença. **SIC Notícias**, Mundo, 27 abr. 2026. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/mundo/2026-04-27-juiz-espanhol-multado-em-mil-euros-por-usar-inteligencia-artificial-em-sentenca-6e5c9c3f>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- MIGALHAS. De 80 para 969 sentenças: juiz é investigado pelo TJ/MA por uso de IA. **Migalhas**, Migalhas Quentes, 2 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/429513/de-80-para-969-sentencas-juiz-e-investigado-pelo-tj-ma-por-uso-de-ia>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- MIGALHAS. Prompt de IA é “esquecido” em voto que absolveu réu por estupro de menor. **Migalhas**, Migalhas Quentes, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/450567/prompt-de-ia-e-esquecido-em-voto-que-absolveu-reu-por-estupro-de-menor>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- MIGALHAS. Uso de IA? Sentença troca “autos” por “automóveis” e CPC por PCC. **Migalhas**, Migalhas Quentes, 20 mar. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/452317/uso-de-ia-sentenca-troca-autos-por-automoveis-e-cpc-por-pcc>. Acesso em: 29 abr. 2026.
- MITTELSTADT, Brent. Principles alone cannot guarantee ethical AI. **Nature Machine Intelligence**, London, v. 1, p. 501-507, 2019.
- O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown, 2016.
- PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.
- SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão**: estudos de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SELBST, Andrew D.; BAROCAS, Solon. The intuitive appeal of explainable machines. **Fordham Law Review**, New York, v. 87, n. 3, p. 1085-1139, 2018.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**: entre o ativismo e a autocontenção. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- STRECK, Lenio Luiz. Se a IA acerta 97% das decisões, sobram só 3% de casos para recurso? **Consultor Jurídico**, Senso Incomum, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-24/se-a-ia-acerta-97-das-decisoes-sobram-so-3-de-casos-para-recurso/>. Acesso em: 29 abr. 2026.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **A fundamentação das decisões judiciais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- União Europeia. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 28 abr. 2026.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a right to explanation of automated decision-making does not exist in the General Data Protection Regulation. **International Data Privacy Law**, Oxford, v. 7, n. 2, p. 76-99, 2017.

Artigo recebido em: 29/04/2026.

Aceito para publicação em: 25/08/2026.